



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 661
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000060-79.2003.1.00.0000
REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO: UNIÃO
RELATOR: MIN. CÁSSIO NUNES MARQUES

O **Ministério Público do Estado do Maranhão**, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8^o da Lei Complementar Estadual nº 13/91 (Lei Orgânica do MPMA), vem, a Vossa Excelência, requerer sua habilitação no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1. Dos fatos

Na Ação Cível Originária (ACO) em epígrafe, o Estado do Maranhão, por sua Procuradoria Geral, questionou o critério de cálculo utilizado pela União no que tange ao valor mínimo a ser investido por aluno no âmbito do FUNDEF, requerendo, assim, o pagamento da complementação, pela União, dos valores de repasse ao FUNDEF a que se refere o art. 6^o, §§ 1^o e 2^o, da lei nº 9.242/1996.

Após a instrução processual, a citada ACO foi julgada parcialmente procedente pelo Relator, Ministro Celso de Mello, com o seguinte dispositivo:

[...] Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo procedente, em parte, a presente “ação cível originária”, para, nos termos da orientação firmada pelo Plenário desta Suprema Corte (ACO 648/BA, ACO 660/AM, ACO 669/SE e ACO 700/RN), condenar a União Federal ao pagamento da diferença registrada, entre os anos de 1998 a 2007, nos repasses

¹ Art. 8^o – Compete ao Procurador-Geral de Justiça:
I – exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

financeiros devidos ao Estado do Maranhão a título de complementação do FUNDEF, **a ser calculada** com base no valor mínimo nacional por aluno *extraído da média nacional, assegurada a vinculação* da receita à *manutenção e ao desenvolvimento* da educação fundamental **no âmbito** estadual, **observando-se, para efeito de atualização monetária e compensação da mora, em relação** às parcelas vencidas até 2009, **os critérios fixados** na Resolução CJF nº 267/2013, e, *após essa data, o disposto* no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, **na redação dada** pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de arbitrar, por ora, a verba honorária a ser paga pela União Federal, que, *após a elaboração do cálculo aritmético* a ser realizado a partir dos elementos contidos nesta decisão, **deverá ser fixada** nos termos do art. 85, §§ 3º a 7º, do CPC.

Comunique-se.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Inconformada com essa decisão, a União interpôs Agravo Regimental, o qual foi não desprovido. Diante dessa decisão, a União, novamente irresignada, opôs Embargos de Declaração.

Nesse momento processual, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESSEMMA.

Os aclaratórios opostos pela União foram rejeitados.

Transitada em julgado a decisão, o Estado do Maranhão peticionou o cumprimento de sentença, requerendo;

a) a intimação da União, por seu representante judicial, para, querendo, ofertar sua impugnação, no prazo legal;

b) a fixação dos honorários advocatícios devidos pela União sobre o valor principal da condenação nos percentuais máximos previstos de cada uma das faixas do § 3º do art. 85, do CPC;

c) na hipótese de oferta de impugnação parcial pela União, a imediata expedição de ofícios requisitórios de precatórios relativos às parcelas incontroversas do crédito exequendo (principal e honorários);



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

d) ao final, a expedição de ofícios requisitórios de precatórios, para inscrição e pagamento do valor do crédito total exequendo, em como, dos honorários advocatícios devidos, consoante o art. 100 da CF/88.

O Ministro-Relator indeferiu o pedido de habilitação do SINPROESSEMMA na qualidade de *amicus curiae*, porém determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre eventual ingresso do aludido Sindicato na qualidade de assistente simples.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o excesso de execução.

O Estado do Maranhão requereu a expedição de precatório do valor incontroverso.

Na sequência, o Ministro-Relator deferiu o ingresso do SINPROESSEMMA na qualidade de assistente simples. Nessa qualidade, o Sindicato requereu a expedição de precatório no valor incontroverso a favor do Estado do Maranhão, *“no sentido de que 60% (sessenta por cento) dos valores integrais dos recursos oriundos da presente ACO 661 sejam destinados aos profissionais do magistério”*.

A União concordou com a expedição do precatório do valor incontroverso, observando o disposto no art. 4º da emenda Constitucional nº 114/2021.

O Estado do Maranhão apresentou resposta à impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela União.

O Ministro-Relator determinou a remessa dos autos à Presidência dessa Corte Suprema, objetivando a expedição de precatório referente à parte incontroversa em favor do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 3.822.643.502,49 (três bilhões oitocentos e vinte e dois milhões seiscentos e quarenta e três mil quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos), tendo a então Presidente do STF, a Ministra Rosa Weber, determinado a expedição de precatório do valor incontroverso, ordenando ainda, após a expedição, a devolução do feito ao Ministro-Relator, *“considerando a existência de parcela controversa da dívida a ser solvida”*.

O assistente simples peticionou, requerendo:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

a) Ouvidas as partes, **CONCEDER O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando-se, com isso, o bloqueio de 60% dos recursos integrais, vale dizer o valor principal somado aos juros e à correção monetária, advindos desta ACO 661, sendo certo que toda essa verba será, muito em breve, creditada em favor do Estado do Maranhão.

Tal medida é imprescindível para garantir o direito dos profissionais do magistério, cujo levantamento dependerá, sempre, de decisão judicial de V.Exa.;

b) Depois, reconhecer, em definitivo, a vinculação, em nome dos profissionais do magistério, de parte dos recursos do FUNDEF obtidos pelo Estado do Maranhão por meio da presente demanda, conforme preceituam o art. 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020 (incluído pelo art. 1ª, da Lei 14.325/22) e o parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, determinando-se, conseqüentemente, o oportuno **REPASSE, na qualidade de verba indenizatória, de 60% sobre o valor total dos precatórios expedidos nestes autos para os profissionais do magistério**, na condição de ativos, inativos ou aposentados, bem como os profissionais falecidos, estes últimos representados por seus herdeiros.

Sob este diapasão, esclarece-se que o pagamento será realizado mediante folha de pagamento suplementar, a partir de **plano de trabalho com a participação do Sindicato SINPROESSEMMA**, adotando-os os **critérios da proporcionalidade do tempo de serviço e carga horária**, bem como a observação do **caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração** dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos beneficiários, nos termos do art. 5º da EC 114/21.

A União opôs embargos de Declaração em face da decisão da então Presidente do STF, que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso, *“a fim de que se faça expressa menção aos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais nº 113 e nº 114, ambas de 2021, no processo de inscrição e expedição do precatório da parcela incontroversa”*.

O assistente simples peticionou, requerendo a adoção de medidas, pela Presidência do STF, para a devolução do feito ao Ministro-Relator, para assegurar o regular andamento do feito.

A então Presidente do STF rejeitou os aclaratórios, determinando a devolução da ACO em epígrafe ao Ministro-Relator.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Devolvido o feito, o Ministro-Relator determinou a intimação das partes, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

O assistente simples requereu “*que, diante dos argumentos delineados anteriormente, confira tratamento semelhante ao adotado na ACO 700 (PETIÇÃO 8.029/RN), afastando os parâmetros impertinentes adotados na Nota Técnica N° 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE, por promover reduções significativas no efetivo valor devido ao Estado do Maranhão, fato corroborado pela perícia contábil, em anexo, que demonstrou uma **diferença de R\$ 1.330.391.429,53.** (um bilhão, trezentos e trinta milhões trezentos e noventa e um mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) do valor apresentado pela Contadoria Judicial, homologando-se, ao final, a liquidação da dívida, levando-se em consideração os cálculos, em anexo, nos termos legais*”.

O Estado do Maranhão requereu:

- a) o **recebimento** da presente resposta aos cálculos da Contadoria Judicial a fim de seja rejeitada a alegação de excesso de execução do crédito principal e dos honorários advocatícios;
- b) a **fixação dos percentuais de honorários** advocatícios devidos pela União previstos de cada uma das faixas do § 3° do art. 85, do CPC;
- c) ao final, a expedição de ofícios requisitórios de precatórios, para inscrição e pagamento do valor restante do crédito exequendo, bem como, dos honorários advocatícios devidos.

A União, por sua vez, pugnou:

Diante do exposto, com fulcro no Parecer Técnico nº 01318/2023/REPT/DISEP/PGU/AGU (documento anexo), a União afirma que **não concorda** com os cálculos elaborados pela contadoria da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, os quais apontaram como devido o valor de R\$ 4.070.060.701,34 (quatro bilhões, setenta milhões, sessenta mil, setecentos e um reais e trinta e quatro centavos).

Conforme demonstrado nas seções acima, a correção monetária e os juros de mora não foram aplicados nas datas dos últimos ajustes, divergindo da sistemática de apuração do FUNDEF.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desse modo, reitera-se o teor da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como as conclusões estabelecidas Parecer Técnico nº 00937/2022/REPT/DISEP/PGU/AGU, **para entender como devido o valor de R\$ 3.822.643.502,49** (três bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 6/2022, verificando-se nos cálculos judiciais um **excesso de R\$247.417.198,80** (duzentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Por fim, requer a suspensão do presente feito, inclusive dos prazos processuais em curso, pelo prazo de 90 dias, a fim de que sejam concluídas as tratativas de conciliação atualmente em curso.

O Ministro-Relator determinou a intimação do Estado do Maranhão, para se manifestar sobre o pedido da União que *“pleiteia a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a fim de avançar nas tratativas de conciliação”*, tendo o referido ente federativo concordado com o pedido de suspensão.

Após, o Ministro-Relator deferiu o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O assistente simples requereu sua participação nas *“tratativas ou negociação relacionada à complementação do FUNDEF, especialmente, em relação ao valor controverso, visando assegurar e resguardar os interesses dos profissionais do magistério, entre a União e o Estado do Maranhão, o que foi indeferido pelo Ministro-Relator.*

Na sequência, o assistente simples requereu *“a Vossa Excelência que determine a União Federal que adote as medidas necessárias à quitação do pagamento do valor do precatório expedido na ACO 661/STF, em parcela única; bem como efetuar o pagamento do valor de eventual acordo firmado entre o Estado do Maranhão e a União Federal, referente a parte incontroversa, também, em PARCELA ÚNICA”*.

Sobreveio despacho do Ministro-Relator, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido do assistente simples.

O Estado do Maranhão requereu a homologação judicial do acordo celebrado entre ele e a União, destacando *“que a composição entre as partes está adstrita à questão de fundo, não abrangendo o tema acessório da verba*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

honorária de sucumbência, controvertida pela União em recurso próprio, cujo objeto persiste e pende de apreciação por esse Supremo Tribunal Federal”.

O referido ente federativo, em outra manifestação, não se opôs ao pedido formulado pelo assistente simples, *“acerca da quitação dos requisitórios em parcela única, frente ao que decidido pelo STF nas ADI’s 7047/DF e 7064/DF”.*

Por sua vez, a União requereu a homologação do acordo juntado aos autos, excetuando-se as pretensões relativas aos honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, foi contra o pedido do assistente simples, *“de modo que os pagamentos do precatório incontroverso e do valor acordado ocorram pela ordem cronológica, e conforme o parcelamento previsto no art. 4º da EC nº 114/2021”.*

O Estado do Maranhão indicou três contas bancárias para serem depositados os valores acordados.

O assistente simples requereu:

- a) INDEFIRA o pedido de segregar o valor do precatório do FUNDEF formulado pelo Estado do Maranhão, especialmente em relação à pretensão de desvincular a aplicação dos juros à promoção da educação; e
- b) Reconhecer que os recursos do FUNDEF, obtidos na presente demanda, sejam aplicados conforme preceitua **Lei Estadual nº 11.735/2022**; a **Lei Federal nº 14.113/2020** (incluído pelo art. 1ª, da Lei 14.325/22); e o parágrafo único, do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 114/2021, **determinando que a integralidade dos recursos do FUNDEF, obtidos nestes autos, sejam aplicados na promoção à educação, ou seja, na manutenção e desenvolvimento da educação e na valorização do magistério, este último na forma de rateio, cuja verba possui natureza indenizatória;**
- c) Determinar que o valor da primeira parcela indicada pelo Estado do Maranhão (R\$ 1.742.261.837,49) seja dividida nas seguintes proporções: **60% (sessenta por cento - R\$ 1.045.357.102,49) para o rateio entre os profissionais do magistério, cujo valor deverá ficar bloqueado, isto é, permaneça em conta judicial, até ulterior deliberação de Vossa Excelência, tendo em vista a controversa aplicação**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

dos recursos deduzida pelo Estado do Maranhão; e 40% (quarenta por cento - R\$ 696.904.735,00) para aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação, valor este a ser liberado diretamente ao ente estatal; e

d) Caso o valor da primeira parcela a ser depositado em favor do Estado do Maranhão seja superior ao valor indicado pelo próprio ente estatal, na petição de id. 49b4b3bf (Peça 193), que seja conferida a devida proporção pleiteada pelo sindicato, conforme item anterior.

Nova manifestação do assistente simples, requerendo:

Confluyente com todo o exposto, o SINPROESEMMA confia que Vossa Excelência reconhecerá o direito de seus substituídos, todos professores das redes públicas do Maranhão, de receber 60% do valor total do precatório, cuja primeira parcela, já depositada pela UNIÃO nos autos, perfaz a importância de R\$ 1.742.261.837,49.

Logo, pede-se que seja separada a quantia de R\$ 1.045.513.702,49, que equivale a 60% da primeira parcela recolhida pela UNIÃO, para o respectivo repasse para os profissionais do magistério.

Reservado o quinhão que cabe constitucionalmente aos profissionais do magistério, requer-se, em respeito aos princípios da igualdade, eficiência, segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional, que seja ele inteiramente transferido para a conta de titularidade do SINPROESEMMA para, em conjunto com a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, elaborar folha de pagamento especial e, conseqüentemente, promover o repasse/rateio aos profissionais do magistério, onde o Sindicato SINPROESEMMA se compromete, sob as penas da lei, prestar mensalmente contas à Vossa Excelência da gestão do recurso, realizando, o quanto antes, o pagamento aos beneficiários dos recursos.

O Ministro–Relator proferiu decisão, com o seguinte dispositivo:

4. Do exposto, considerando a disponibilidade da primeira parcela em conta vinculada à caixa econômica federal (eDoc 207), determino, com urgência, a remessa dos autos à Presidência do Tribunal para fins de adoção das providências quanto ao **cálculo e a operacionalização da transferência da totalidade dos valores da 1ª parcela do precatório disponibilizado na proporção de 40%** (i.e., manutenção e desenvolvimento do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ensino fundamental) e **60%** (*i.e.*, abono de magistério) para as contas indicadas pelo Estado do Maranhão nos itens 01 e 02 da petição/STF 20404/2024, respectivamente (*i.e.*, 40%, SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF AG: 3846-6 C/C: 9637-7 Banco do Brasil; e, 60%, SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF AG: 3846-6 C/C: 9639-3 Banco do Brasil).

Por fim, destaco que referida **sistemática deverá ser observada nas 2ª e 3ª parcelas pendentes de pagamento do precatório do valor incontroverso.**

5. Após, retornem-me os autos para análise do pedido de homologação do acordo firmado entre as partes, conforme noticiado na petição/STF 11540/2024 (eDocs 184 e 185).

Contra essa decisão, o Estado do Maranhão opôs Embargos de Declaração.

Os advogados do assistente simples, por seu turno, requereram o direito de receber a verba honorária contratual, no percentual avençado de 15% (quinze por cento), a ser aplicado sobre os valores a serem recebidos por todos os professores beneficiados na ACO em foco, filiados ou não ao assistente simples.

O Ministro-Relator homologou o acordo celebrado entre a União e o Estado do Maranhão.

Em outra decisão, o Ministro-Relator deferiu, em parte, o pedido dos causídicos do assistente simples, determinado que o Estado do Maranhão efetue o bloqueio de 15% (quinze por cento) do total dos recursos do precatório destinado aos profissionais da educação.

O assistente simples não se opôs ao pedido dos seus advogados.

2. Dos fundamentos jurídicos da habilitação do Ministério Público do Estado do Maranhão na qualidade de *amicus curiae*

Como se vê, a decisão da lavra do Ministro-Relator que ordenou o bloqueio de 15% (quinze por cento) dos valores a serem pagos por precatórios aos profissionais do magistério do Estado do Maranhão, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, causará impactos na ordem social e reflexos em outras ações que têm o mesmo objeto, devendo, portanto, o debate ser amplo.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o *amicus curiae* é um terceiro que tem por objetivo fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, auxiliando o órgão jurisdicional, trazendo-lhe mais elementos para decidir. A participação do *amicus curiae*, com o fornecimento de subsídios ao julgador, contribui para o incremento da qualidade das decisões judiciais, ampliando, assim, a possibilidade de obtenção de decisões mais justas e, portanto, mais consentâneas com a garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a habilitação do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qualidade de *amicus curiae*, ensejará uma maior reflexão sobre o tema de fundo, fornecendo argumentos e trazendo as impressões da Instituição sobre a matéria, contribuindo, desse modo, para uma melhor e mais ampla compreensão dessa Suprema Corte a respeito da matéria.

Ademais, no caso em debate, estão presentes os pressupostos objetivos para o deferimento do pedido de habilitação do Ministério Público maranhense como *amicus curiae*, notadamente em virtude da relevância da matéria e da especificidade do tema objeto da demanda, além da repercussão institucional das questões trazidas na peça vestibular.

Por outro lado, está também configurado o pressuposto subjetivo para o deferimento do pleito, visto que o Ministério Público do Maranhão contribuirá sobremaneira com o debate, trazendo elementos úteis para a solução do processo em exame.

Conforme relatado, a quantia bloqueada pela decisão do STF nos autos tem como origem o valor da complementação que foi repassado a menor pela União ao Estado do Maranhão, no que concerne ao valor mínimo a ser investido por aluno no âmbito do FUNDEF, a que se refere o art. 6º, §§ 1º e 2º, da lei nº 9.242/1996.

Dessa forma, o aludido valor não pode de forma alguma ser utilizado para pagamento de causídicos a título de honorários advocatícios contratuais, já que tal verba possui natureza vinculada pelo próprio texto constitucional à educação. Em suma, o dinheiro do antigo FUNDEF, hoje FUNDEB, é exclusivamente da educação. Portanto, é imperioso destacar que as verbas do precatório oriundas da presente Ação Cível Originária visam ao pagamento dos professores da educação do Estado.

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 108/2020, os recursos oriundos do FUNDEB eram destinados/distribuídos aos Estados, Distrito



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Assim, os Municípios utilizariam os recursos provenientes do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental, e os Estados, no ensino fundamental e médio.

No entanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 108/2020, restou possibilitado a utilização de verbas do FUNDEB para a melhoria da remuneração dos profissionais do magistério.

Além disso, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 assim estabelece:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o **caput** deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Da leitura do citado dispositivo constitucional, extrai-se que os valores recebidos pelos entes subnacionais a título de pagamentos pela União da complementação de parcela do FUNDEB serão necessariamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento da educação do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de tal valor repassado aos profissionais do magistério, incluindo aposentados e pensionista.

Com efeito, esses valores jamais podem ser utilizados para outras destinações, como por exemplo, pagamento de honorários advocatícios referentes a contrato celebrado entre o assistente simples e diversos escritórios de advocacia, já que se trata de verba constitucionalmente vinculada.

De mais a mais, essa Suprema Corte assentou na ADPF 528 ser *“inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino” (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022).

Nessa linha de entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, no dia 10 de outubro de 2018, ao julgar o REsp nº 1.703.697/PE, pacificou o entendimento no sentido de que *“não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação”* (AgInt no REsp 1634207/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/03/2019). Eis a ementa do Acórdão prolatado no referido Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como amicus curiae somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019). (Grifou-se).

Destarte, com todas as vênias necessárias, a decisão proferida pelo Ministro-Relator, que decidiu acatar pedido feito pelos escritórios de advocacia Aldairton Carvalho Advogados Associados, Leverriher Alencar Júnior Sociedade Individual de Advocacia, Ricardo Xavier Advogados, Volk & Giffoni Ferreira e Cavalcante e Cavalcante Advogados Associados, “*para determinar que o Estado do Maranhão realize o bloqueio de 15% (quinze por cento) do total dos recursos do precatório destinado aos profissionais da educação (parágrafo único do art. 5º da EC n. 114/2021, SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF, AG: 3846-6, C/C: 9639-3, Banco do Brasil)*”, contraria a própria jurisprudência do STF sobre o tema *pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas oriundas do FUNDEB*.

Em reforço, destaca-se que o STF, durante o julgamento do RE nº 1428399, com repercussão geral, fixou tese sobre o tema em debate, *verbis*: “1. *É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais*” (Tema 1256).

Com efeito, é inequívoco que os recursos relacionados ao FUNDEF, por força de mandamento constitucional, não podem ser alocados em outras áreas e nem devem ser objeto de destaque para o pagamento de honorários contratuais, não sendo o fato de o pagamento dessas verbas ser efetuado apenas após a prolação de decisão transitada em julgado que mudará a natureza desses recursos.

Cabe frisar também que o aludido primoroso entendimento assentado pela Suprema Corte traz como resultado a consecução do direito fundamental à educação insculpido no art. 6º da Constituição Federal, uma vez que os recursos a serem pagos pela União decorrentes das diferenças nos repasses do FUNDEF serão utilizados apenas para a finalidade constitucional a eles atribuída, algo que há de ser celebrado em um país como o Brasil, de reconhecida deficiência no sistema educacional público.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Repise-se que o STF **não abriu qualquer exceção quanto à destinação específica do débito principal decorrente da condenação da União nas ações judiciais alusivas ao FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios**, como, aliás, é expressamente vedado pela Emenda Constitucional nº 114/2021, a qual estabelece, no seu parágrafo único, que das receitas que os Estados receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), *“no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono”*.

Demais disso, cabe frisar que o SINPROESSEMMA foi admitido para atuar no presente processo como assistente simples, *“ante a circunstância de os substituídos poderem ser diretamente atingidos pelo resultado do processo, entendendo viável a pretendida participação na qualidade de assistente da parte autora”*.

Nesse caso, cumpre consignar que o assistente simples não figura como parte na relação jurídica, sendo simples auxiliar do assistido, tendo em vista o seu interesse jurídico na causa, não estando, por exemplo, sequer submetido aos efeitos da sucumbência.

A referida interpretação tem base no artigo 94 do CPC, o qual dispõe que, *“se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo”*, nada tratando, portanto, do pagamento de honorários.

Nesse panorama, o bloqueio do expressivo percentual de 15% (quinze por cento) dos valores destinados ao Estado do Maranhão pelos precatórios expedidos nos autos, com destinação à valorização do magistério estadual, para eventual pagamento de honorários contratuais, supostamente devidos pela simples intervenção nos autos do SINPROESSEMMA como assistente simples, subverte a natureza jurídica da assistência simples, bem como viola a Constituição Federal, como acima demonstrado.

2. Do pedido

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão requer sua habilitação nos autos em tela, na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento no art. 138 do CPC, pugnando, de logo, pela reforma da decisão que determinou o bloqueio de 15% (quinze por cento) do total dos recursos do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

precatório destinado aos profissionais da educação do Estado do Maranhão,
pelos fundamentos acima deduzidos.

São Luís/MA, 6 de maio de 2024.

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Procurador-Geral de Justiça